



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13227.000600/2004-05  
**Recurso nº** 338.568 Embargos  
**Acórdão nº** 2201-01.056 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** ITR  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NÉLIO NILTON NIERO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: EMBARGOS. OMISSÃO. Consta omissão no acórdão embargado, acolhe-se a manifestação da embargante para sanar a omissão.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. Averbada a área de reserva legal, ainda que posteriormente ao fato gerador, mas antes do lançamento, admite-se a exclusão da área para fins de apuração da base de cálculo do ITR.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, acolher os embargos para re-rratificar o acórdão nº 392-00.007 e dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme

Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

## Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 392-00.007, que deu provimento a recurso interposto pelo Contribuinte.

Afirma a Embargante, em síntese, que, ao analisar as alegações da defesa, o acórdão não abordou claramente aspectos imprescindíveis para a solução da controvérsia. Aponta trecho do acórdão, que trata da dispensa de apresentação do ADA que ensejariam conclusões divergentes. Questiona se a dispensa refere-se à área de preservação permanente, à área de reserva legal ou a ambas.

Também afirma a Recorrente que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a necessidade de averbação tempestiva da área de reserva legal, aspecto que também foi mencionado na autuação como fundamento da glosa deste item da declaração apresentada pelo Contribuinte.

Em exame preliminar de admissibilidade o Senhor Presidente da Câmara acolheu os embargos apenas quanto à alegada omissão a respeito da averbação da área de reserva legal, tendo registrado também a ocorrência de lapso manifesto na conclusão do voto, e determinou a inclusão do processo em pauta para reexame pelo Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos foram interpostos tempestivamente e satisfazem os requisitos de admissibilidade.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, os presentes embargos foram admitidos apenas quanto à averbação da área de reserva legal. Sobre este ponto, observo, inicialmente, que o lançamento objeto do processo indiciou como um de seus fundamentos a não averbação tempestiva da área de reserva legal, conforme trecho da descrição dos fatos do auto de infração a seguir reproduzido:

Desta forma, face a não averbação da área de utilização limitada – reserva legal; a não apresentação de documento comprobatório em relação à área de preservação permanente; e a falta de declaração da área de preservação permanente do ADA junto ao IBAMA, procedeu-se à correção da declaração e à caracterização de toda a área do imóvel como tributável, sendo apurado o imposto ora lançado.

E, analisando o teor do voto condutor do acórdão recorrido, verifico que este, de fato, silencia quanto à necessidade de averbação tempestiva da área de reserva legal, caracterizando-se, pois, neste ponto, uma omissão que deve ser sanada. Assim, acolho os presentes embargos para que seja apreciada a matéria negligenciada pelo acórdão embargado.

Quanto ao mérito da questão, a necessidade de averbação prévia da área, tenho me manifestado reiteradamente no sentido de que a averbação é condição indispensável para a exclusão da área de reserva legal, pois é uma exigência legal expressa. Porém, não há na legislação nada que imponha a necessidade da averbação em momento anterior à ocorrência do fato gerador. Assim, ainda que no momento do fato gerador o Contribuinte não tenha providenciado a averbação, mas o fez em momento posterior, anterior ao lançamento, não há porque desconsiderar o fato.

Pois bem, neste caso, como se observa da descrição dos fatos do auto de infração, foi requerida a averbação da área de reserva legal em 01/03/2004, providência considerada intempestiva e, portanto, não se admitiu a exclusão da área.

Por tudo o que foi dito acima, considerando a averbação, ainda que intempestiva, penso que deve ser reconhecido o direito à exclusão.

Finalmente, observo que, na conclusão do voto, o Relator refere-se a acolhimento da decadência, matéria que não foi aventada no recurso e que não constou o dispositivo do acórdão, o que sugere a ocorrência de lapso manifesto. Deve-se excluir, portanto, a referência impertinente.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, rerratificando o acórdão nº 392-00.007, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa